



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1505830-16.2019.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante GOLF VILLAS EMPREENDIMENTOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1505830-16.2019.8.26.0127/50000

Embargante: Golf Villas Empreendimentos Limitada

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Carapicuíba

Voto 58.153

Embargos de declaração. Omissão e contradição inexistentes. Recurso denegado.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Golf Villas Empreendimentos Limitada ao acórdão do julgamento do apelo (folhas 153/158): sustenta-se que este padece de omissão e contradição; pede-se sanção.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a embargante aluda a vícios, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

A decisão atacada foi clara ao estabelecer: “Por fim, reconhecida a ilegitimidade da objetante para se opor à cobrança, seu patrono não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, razão pela qual cancela-se a condenação imposta na sentença.” (folhas 158). De vício, portanto, não há cogitar.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator